

ISENÇÃO DE IPI, ICMS, IPVA NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA DEFICIENTE: UM LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO SOBRE O PROCESSO INCLUSIVO DESSA BENESSE FISCAL

Gabriela Silva MOREIRA¹; Maria do Socorro Barbosa PEREIRA^{1*}

1. Faculdade de Rondônia, Porto Velho, Brasil.

**Autor Correspondente: mspb67@hotmail.com*

Recebido em: 25 de julho de 2017 - Aprovado em: 26 de agosto de 2017

RESUMO: Este artigo tem como objetivo trazer a discussão acerca da legislação de isenção fiscal do IPI, ICMS e IPVA, como forma de inclusão social, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência que por conta de suas limitações têm seus acessos aos âmbitos laborativo, social, religioso e lazer comprometido em virtude da inaplicabilidade da lei de acessibilidade e devido a escassa informação de seus direitos de isenção. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e exploratória elaborada com base em material já publicado. O resultado esperado desta pesquisa é o de promover o interesse pelo tema e gerar maior discussão, com propósito de garantir a dignidade da pessoa humana e a igualdade que são os princípios supremos garantidos de direito fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Isenção tributária. Pessoa com deficiência. Inclusão social.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, foi um importante marco de conquistas para a sociedade e uma destas áreas asseguradas no texto constitucional, diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência que preceituou em seu artigo 5º o princípio da Isonomia.

Nessa mesma ótica podemos frisar em nossa Carta Magna em seu artigo 150, II o princípio da Isonomia Tributária, na qual como preceitua Aristóteles, devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 1989) enfatiza que a inclusão social destas pessoas deve respeitar as necessidades próprias da sua condição e possibilitar acesso aos serviços públicos, aos bens culturais e artísticos, e aos produtos decorrentes do avanço social, político, econômico, científico e tecnológico da sociedade contemporânea. A promoção da qualidade de vida é definida como uma diretriz que deve ser compreendida como responsabilidade social compartilhada, com objetivo de garantir a igualdade de oportunidade, a construção de ambientes acessíveis e a vasta inclusão sociocultural. Incluindo as cidades, as escolas, os ambientes públicos, coletivos e de lazer, os serviços de saúde, os meios de transporte, as formas de comunicação e informação devem ser planejadas de maneira a facilitar a convivência, o livre trânsito e a participação de todos os cidadãos em iguais condições de direito, nos vários aspectos da vida diária das comunidades.

Para Carvalho e Carvalho (2006) as pessoas com deficiência, quando reivindicam os seus direitos, agem a partir das prerrogativas da lei que lhes facultam benefícios que

proporcionaram a inclusão nas atividades da vida diária na sociedade, bem como a plenitude do exercício de cidadania, conforme reza o texto constitucional a seu favor.

No entendimento de Maia (2013) a deficiência é vista hoje como algo presente na sociedade e não no indivíduo como antes enxergava a medicina, diante desta mudança de paradigma se permite que a pessoa com deficiência possa se integrar a atividades da vida diária em condições iguais as outras pessoas através de uma participação plena e efetiva. Nesta seara a partir do momento em que um deficiente é atingido pelos benefícios das Isenções Tributárias IPI, ICMS e IPVA na aquisição de um veículo automotor esse fato possibilitará uma melhor qualidade de vida e a efetividade da prática de inclusão em benefício próprio e para suas famílias.

O presente artigo tem como objetivo compreender a importância que a isenção do IPI, ICMS e IPVA poderão trazer as pessoas com deficiência na aquisição de veículo automotor, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida. Entendendo o tema central a partir de quando esta isenção torna-se um processo inclusivo. Para isto serão realizadas análises a legislações, jurisprudências e doutrinas vigentes no país que aborde ao assunto, identificando os devidos amparos legais para a sua efetivação.

Quanto aos métodos trata-se de uma pesquisa bibliográfica, pois é elaborada com base em material já publicado. GIL (2008) afirma que tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos, consultas a sites oficiais, universidades e faculdades do Estado de Rondônia.

De acordo com Gil (2010) as pesquisas exploratórias têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado. Na pesquisa qualitativa há uma relação entre o mundo real e o indivíduo no qual se interpreta fenômenos e é atribuído significados sem requerer o uso de técnicas e métodos estatísticos. Para Marconi e Lakatos (2011), o ambiente natural é a fonte para o pesquisador realizar a coleta de dados e analisar de forma indutiva. Na análise de Creswell (2010), a pesquisa qualitativa visa explorar e entender o significado que os indivíduos ou os grupos conferem a um problema social ou humano.

A pesquisa buscou compreender a partir de aspectos inclusivos a pessoa com deficiência, os benefícios na isenção de tributos IPI, ICMS e IPVA quando da aquisição de veículos automotores como uma ferramenta de inclusão social e da possibilidade de mobilidade a pessoas com de deficiência física, mental, severa e autismo.

Justifica-se ainda o estudo no objetivo de divulgar os direitos adquiridos através da Constituição Federal de 1988, que esta prerrogativa não é acionada pelas pessoas por falta de conhecimento, tendo em vista os aspectos burocráticos presente no ordenamento jurídico que na concessão aos referidos benefícios, apresentam fatores que desestimulam os usuários na procura pela aquisição do veículo automotor.

TRIBUTAÇÃO

O Estado tem como principal escopo atender aos anseios de nossa sociedade e para tanto ele tem custo devendo os indivíduos colaborar para o seu recolhimento, contribuindo assim para o bem comum. Para Martins e colaboradores (2011) a imposição tributária se justifica a partir da necessidade dos governos em fomentar recursos para a sua manutenção. Estes fatores precisam ser analisados, argumenta o autor, a partir de conhecimentos básicos em outras áreas como a economia nos fatos, finanças públicas nos valores e o Direito nas normas a não compreensão destes mecanismos poderá não direcionar as ações governamentais do Estado nos objetivos prepostos.

Na Visão de Cassone (2014) o direito tributário tem como estudo das relações jurídicas entre Estado (físico) e particulares (contribuintes) no que diz respeito a instituição, arrecadação, fiscalização e extinção do tributo, se regendo por normas e princípios autônomos. Sucede o autor que em relação às fontes do direito tributário temos a Constituição, Emenda Constitucional, Lei Complementar e Lei Ordinária, Leis Delegadas, Medidas Provisórias, Decretos Legislativos, Resoluções e como fontes secundárias temos Decretos e Regulamentos, Instruções ministeriais, circulares, ordens de serviço e outros de mesma natureza, Normas Complementares, Legalidade e Ilegalidade, Inconstitucionalidade formal e material.

Preleciona Ichihara (2015) alguns dos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário como, por exemplo: Princípio da anterioridade da lei tributária (art. 150 III, Constituição Federal de 1988) na qual os tributos só poderão ser exigidos após o próximo exercício financeiro posterior ao da instituição ou alteração; Princípio da Legalidade: Se não houver lei, não há que se falar em tributos (art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988); Princípio da Igualdade ou Isonomia: (Art. 5, inciso I da Constituição Federal) o legislador jamais pode criar um tributo não obedecendo a esse princípio; Princípio da Irretroatividade da lei: (Art. 5, inciso XXXVI c/c art. 150, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal) a lei não retroage o ato jurídico, direito adquirido e a coisa julgada; Princípio do direito a proteção

jurisdicional: (Art. 5, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988) esse princípio nada é do que uma garantia fundamental, sua vedação consiste inconstitucionalidade na qual todos têm direito ao acesso à justiça; Princípio da Uniformidade da tributação: (Art. 151, incisos I, II, III) na qual a União não pode instituir tributos a qual não fique uniforme no território nacional implicando diferenciação ou escolha de Estado ou Município; Princípio da Capacidade Contributiva: este princípio é inerente a espécie imposto a qual o legislador dentro das possibilidades irá cobrar os tributos de acordo com a capacidade tributária do contribuinte e Princípio da Proibição do confisco: A exigência fiscal não pode reter todo o patrimônio e ou renda, pois sairia da natureza do tributo este deve conter-se a tomar parte de uma porção da riqueza do contribuinte.

Ademais ainda temos o princípio da Não Cumulatividade na qual Crepaldi e Crepalpi (2011), relatam que a ocorrência deste se dá de maneira obrigatória no IPI e no ICMS. Consoante este princípio, o valor da tributação que foi pago em uma transação deve ser satisfeito na seguinte operação. Importante destacar que um tributo pode ser regressivo e este ocorrerá de modo que quanto menor a renda, menor a participação do contribuinte, ou poderá ser progressivo, quando o contribuinte participa mais, ao modo que sua renda aumenta. A seletividade vem justamente para diminuir os efeitos bruscos da regressividade, nas mercadorias primordiais, coloca-se menor (IPI e ICMS), já nos mercantis não essenciais coloca-se maior (exemplo: cigarro).

O mesmo autor ainda considera que a etimologia do tributo está relacionada com a arrecadação pelo Estado, em moeda corrente ou cujo valor possa exprimir sendo um ato compulsório, que não tenha como finalidade sanção punitiva ilícita, estando no âmbito do direito tributário a obrigação jurídica tem como polo ativo o fisco representado pelas entidades não estatais ou pelo Estado e no polo passivo, temos a figura do contribuinte. O tributo só pode ser expresso em dinheiro consoante dispõe o artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Conforme Crepaldi e Crepaldi (2011) o tributo poderá ser vinculado quando ocorrer o fato gerador e este tiver relação direta como a atividade desenvolvida pelo Estado, como exemplo as contribuições sociais, de melhorias e taxas. Também poderá ser não vinculado a exemplo do IPVA onde a dispensa da atuação estatal em motivar a sua cobrança. Com respeito a sua finalidade podemos classificar o tributo em: Fiscal - tem como principal alvo, a arrecadação de recursos financeiros para o ente contribuinte; Extrafiscal - tem como alvo a interferência no domínio econômico, equilibrando relações econômicas e sociais; Parafiscal -

seu objetivo é buscar custear entidades que atuem em áreas específicas, cujo não foram alcançadas pela atividade estatal.

No que tange ao aspecto temporal em geral Da Silva (2012), segue a linha da doutrina majoritária de que o tributo surgirá no momento em que for pago, ou seja, nascerão os efeitos jurídicos da obrigação tributária a partir de seu pagamento.

Para Crepaldi e Crepaldi (2011) a obrigação do tributo é *ex lege*, ou seja, o contribuinte é obrigado, independente de sua vontade, a pagar. Visto que, a referida obrigação advém de disposição legal e não contratual. Há cerca de cinco espécies de tributos, a saber: Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias, Contribuições Sociais e Empréstimos Compulsórios. Quanto à sua competência se ramificam em Federal, Municipal e Estadual e ao Distrito Federal a quem detém da competência Estadual e Municipal. Nossos estudos iram se ater a três classes de impostos que se seguem.

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

No entendimento de Ichihara (2015) o IPI ao longo dos tempos se manteve com as mesmas características das constituições passadas, dado a sua relevância no processo arrecadatória ao governo federal, desta forma incidindo principalmente em produtos como veículos, perfumes, bebidas e tabaco.

Prossegue o autor que nos casos de produtos não retirados nas alfândegas ou de apreensão por parte de autoridades policiais ou judiciais não incidirá a tributação do IPI, que tem a vigência a partir da materialidade e na ocasião do desembarço ou arremate em leilões. Complementa Ichihara (2015) que o IPI se caracteriza por um tributo de competência federal, a partir de legislação do Congresso Nacional este aspecto o torna de aplicação em todo o país.

O Imposto sobre Produtos Industrializados IPI estão dispostos no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 46 aos 51 do Código Tributário Nacional. É considerado produto industrializado os modificados ou aperfeiçoados para consumo, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 46 CTN.

Conforme preleciona o artigo 47 do CTN para cada fato gerador se terá uma base de cálculo. No que concernem às alíquotas, Crepaldi e Crepaldi (2011) dissertam que são seletivas, pois são prescindíveis. Ademais não se trata de progressivas quanto ao lançamento, esta será por homologação em uma sistemática similar ao ICMS, entre a qual será lançado a valoração nos livros de entrada e saída de mercadorias, evidenciados nos campos apropriados,

os créditos de matéria prima, insumos obtidos, os débitos para consulta dos tributos a recolher, ou casual crédito do imposto a ser recompensado ao mês seguinte.

O mesmo é seletivo em decorrência da imprescindibilidade do produto, e não cumulativo.

Na contabilidade o IPI que foi pago anteriormente, pelos fornecedores, figura como CRÉDITO. E o IPI a ser pago na saída do produto final figura como DEBÍTO. Haverá imposto a recolher se no período o débito for maior que os créditos (CREPALDI; CREPALDI, 2011 p. 259).

Segundo Ichihara (2015), o IPI está associado ao aspecto temporal que indicará o momento apropriado para o recolhimento ou da isenção do pagamento. Este processo só terá a sua validade quando da geração do fato gerador que poderá ser realizado no desembaraço nos casos de produtos importados ou na arrematação em leilões de produtos apreendidos ou abandonados conforme dispõe legislação em vigor.

Na seara da isenção fiscal temos como parâmetro a Instrução Normativa 988/2009 no Estado de Rondônia que preceitua a cerca da isenção fiscal essa benesse fiscal atinge tanto o condutor beneficiado como o terceiro habilitado, ou seja, o representante legal também, assim todos os níveis de deficiência são albergados.

DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E COMUNICAÇÃO.

Observa Ichihara (2015) que o ICMS até 31 de dezembro de 1989 não era submetido ao princípio da anterioridade se fazia somente necessário que o lapso temporal entre a publicação da lei e a data a ser exigida fosse de 30 (trinta) dias.

O ICMS, instituído no artigo 155 da CF de 88, afirma Cassone (2014) serão outorgadas suas competências materiais por Lei Complementar (LC) e Lei Ordinária (LO). A LC tem origem federal, tendo destinação nacional, sendo aplicável ao Estado e ao Distrito Federal.

Na compreensão de Cassone (2014) a LO dos Estados pontua as operações que se contém dentro de seu território além, das que já que dão início no território e corroboram em outros Estados e vice-versa devendo observar não só a Carta Magna, mas também o que a Lei Complementar estabelece.

No que tange a função do ICMS o mesmo é fiscal, pois como preleciona Crepaldi e Crepaldi (2011) representa 80% dos auxílios que vão para os Estados e o Distrito Federal sendo plurifásico, real e proporcional sendo seletivo em decorrência da prescindibilidade das mercadorias e serviços ademais o mesmo é não cumulativo, pois sendo a documentação idônea a título de ICMS pode o contribuinte retirar o montante exigido nas transações antecedentes.

Precede o autor no tocante as alíquotas podemos entender como internas, interestaduais e de exportação quem é competente para fixa-la é o Senado Federal conforme artigo 155 § 2º, VII no que tange ao lançamento o mesmo é realizado via homologação na qual o próprio contribuinte.

No que tange ao fato gerador Crepaldi e Crepaldi (2011, pag. 290) “é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior”.

No artigo 155 da nossa Carta Magna em seu inciso II elenca o conceito jurídico de ICMS e no parágrafo 2º e inciso II conceitua a respeito da isenção ou não-incidência.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Neste caso como exemplifica o doutrinador Cassone:

Se a mercadoria que **D** adquiriu de **C** for isenta ou com não incidência do ICMS, não propiciará crédito presumido, e, contrariamente, se a aquisição de **C** estiver tributada, e a saída com isenção ou não incidência, aquele crédito escriturado deverá ser estornado. (CASSONE, 2014, p. 335).

O Conselho Nacional de Política Fazendária – COFAZ, por meio da Lei complementar nº25/75 em sua reunião de nº 145 em 30 de março de 2012, por meio do Convênio ICMS 38, deliberou pela isenção do ICMS as pessoas com deficiência em níveis interestaduais, quando da aquisição de veículos automotores novos diretamente ou por seus representantes legais o benefício contempla a redução de preço via isenção de ICMS.

De acordo com o Decreto 20289 de 17 de novembro de 2015, ITEM 67, da Tabela II do Anexo I, esta isenção alcança aos condutores e os terceiros habilitados acolhendo a todos

os níveis de deficiências, que por muitos anos o benefício fiscal só atingia aos deficientes físicos, não contemplando os deficientes mentais, autistas e com deficiências severas, sendo que o valor do veículo não poderá ultrapassar R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) incluídos os tributos incidentais.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Revela Crepaldi e Crepaldi (2011) que a abrangência do IPVA é caracterizada por uma função fiscal, mas poderá ser classificada em situações em que envolva a potência e o tipo de combustível dos veículos em extrafiscal. Estando ainda evidenciado para a legislação que o contribuinte responsável pelo pagamento do referido imposto é todo o proprietário de veículo automotor, pessoa física ou jurídica que tenha o nome cadastrado no licenciamento.

Segundo o autor supracitado, a alíquota em geral é fixa, não obstante pode ocorrer as alíquotas diferenciadas em decorrência do uso de automóvel o mesmo é seletivo em relação ao automóvel, em relação a seu lançamento é feito via homologação podendo o mesmo ser de ofício pela autoridade fiscal quando ocorrer inadimplência ou ainda inércia por parte do contribuinte. O fato gerador recairá em primeiro de janeiro de cada ano.

A Constituição federal no seu art. 24, § 2º, afirma que a competência para legislar sobre o IPVA, recairá aos Estados que na sua plenitude, poderá fazê-lo, ou seja, compete ao Departamento de Trânsito - DETRAN a responsabilidade de isentar.

No Estado de Rondônia a legislação que institui a isenção do IPVA é a lei nº 950 de 22/2000 que preceitua:

Art. 6º. É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos: (...) IV – de pessoa com deficiência, assim definidas e nas condições e limites fixados no Regulamento do Imposto, não podendo ultrapassar a um veículo por beneficiário. (BRASIL, Lei nº 950 de 22/2000).

Isso não significa que a pessoa com deficiência só pode ter um veículo automotor, pois ninguém é obrigado a fazer algo se não em virtude de lei (Art. 5, II, CF, 1988), mas ao deficiente a legislação só alcança 01 (um) veículo por beneficiário, nessa seara dispõe o julgado abaixo:

EMENTA: Processual Civil. Agravo Regimental em Apelação. Isenção de IPVA Em Veículos para Deficientes Físicos. Interpretação conforme a Constituição. O deficiente físico que pleiteia a isenção de IPVA pode ser proprietário de quantos carros comuns o puder, porém só pode ser beneficiado com a isenção de IPVA prevista no artigo 92, inciso VII do Código Tributário do Estado em apenas um veículo. Não se trata, como quer levar a crer o agravante, de interpretação extensiva que viola a regra de interpretação das regras concessivas de isenção tributária; na verdade trata-se de interpretação gramatical feita conforme a Constituição, para

assegurar a literalidade na norma à luz dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Agravo regimental não provido AGR: 0067532013 MA 0031146-57.2010.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 14/03/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2013.

Contudo por muito tempo a legislação de Rondônia permaneceu falha, no que concerne ao direito da benesse concedida aos deficientes mentais, severos e autistas atualmente com o artigo 7º parágrafo 5º do decreto 9963 de 29 de maio de 2002 atualizado no doe nº 69, de 12.04.17 esse disparate não mais existe.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO ICMS e IPVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONDUZIDO POR TERCEIRO PARA TRANSPORTE DE DEFICIENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE. É direito líquido e certo do portador de necessidades especiais à isenção de ICMS e IPVA para aquisição de veículo automotor. O fato de o veículo ser conduzido por terceira pessoa não portadora de deficiência, não impede o gozo da isenção dos tributos incidentes sobre este veículo, afinal, inexistente razão para que seja concedido ao portador de deficiência a isenção fiscal de tributos federais e o mesmo não ocorra com tributos estaduais, uma vez que ambas as normas visam cumprir com o comando constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como garantir aos deficientes o direito de locomoção. (Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 27/09/2012, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/10/2012).

Seguindo a linha de pensamento do julgado acima, fica latente que o princípio da isonomia e dignidade da pessoa humana foram feridos uma vez que a lei fazia distinção entre deficientes físicos e deficientes mentais, mais infelizmente essa diferenciação existe em algumas cidades do país.

Segundo Volpato e Machado (2015) o entendimento na aplicação da legislação que regulamenta a isenção do ICMS e IPVA a pessoas com deficiência é controverso na maioria dos Estados, trazendo dificuldades às mesmas, na obtenção dos referidos benefícios um exemplo é no Rio Grande do Sul onde a legislação estadual através das leis nº 8.2089 e 8.115/95, encontram dificuldades em conceituar veículos automotores.

DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

As Isenções tributárias, conforme preceitua o artigo 176-CTN, sempre dependerá, ainda que haja previsão em contrato, de legislação que especifique os requisitos e as condições necessárias para a sua transigência, os tributos a que se utiliza e, se preciso for, o prazo de sua duração.

No entendimento de Borges (2011) no que tange a uma conceituação jurídica, a isenção fiscal tem como principal escopo o de obstar o surgimento da dívida tributária e de modo necessário da obrigação respectiva.

Na visão de Cassone (2014) a mesma se diferencia da Imunidade Tributária, pois nesta não temos a vigência do fato gerador, já que a Constituição Federal impede a tributação. No caso da isenção ocorrerá o fato gerador se houver legislação que o tribute.

Para Fabretti (2009) o benefício fiscal não se estende a taxas, contribuições de melhorias conquanto se faça necessário a lei ser específica na atribuição da Isenção Tributária.

A Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, em sua redação no art. 179, assim define o processo de isenção tributária:

Art. 179: isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. § 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração.

De acordo com Borges (2011) a doutrina entende a isenção fiscal como direito excepcional, pois controlam as hipóteses de incidência de maneira diferente do que seriam controlados, se recaísse sobre eles a regra jurídica de tributação sendo isto o caracterizador das normas excepcionais.

Na visão de Borges (2011) poderá ocorrer o fenômeno da extinção ou perda da isenção fiscal, a primeira ocorre quando a isenção passa a não existir no sistema tributário atingindo sobremaneira a todos (Exemplo: Extinção que autoriza a isenção de ICMS). O segundo caso consiste na cessação *ex vi legis* do desfrute da isenção que dela se beneficiavam, tendo como consequência a afetação ao desfrute ao benefício por parte do contribuinte. (Exemplo: Alguns dos requisitos necessários não atendidos e o pedido de Isenção de IPVA não foi deferido).

Prossegue o autor no entendimento de que as isenções tributárias estão vinculadas a apreciação do poder legislativo no que tange aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade das ações.

A isenção fiscal pode ter caráter geral e individual, o primeiro se refere a questões objetivas, por exemplo, isenção de impostos de rendimentos sobre a caderneta de poupança, entendendo-se que não precisa de características pessoais no polo passivo. No entender de

Alexandre (2012) o mesmo poderá ter caráter individual quando necessitar de características essenciais para aquisição do benefício, um exemplo são os benefícios estudados.

Preleciona Borges (2011) que não existe, em se tratando de isenção fiscal, obrigação tributária principal, pois a norma incentiva faz nascer o fato gerador já isento, ou seja ela opõe-se ao surgimento da obrigação tributária para as que os usufrui sendo diverso do fato gerador tributário.

A qualquer tempo a lei de incentivo poderá ser revogada com base no artigo 178 do CTN, através de legislação, desde que atendendo sempre ao princípio da anterioridade, ou seja, o mesmo efeito que existe na tributação, existe para os beneficiados da legislação em vigor.

CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E SUA INCLUSÃO SOCIAL

Segundo Maciel (2000) em uma perspectiva histórica, desde a antiguidade as pessoas com deficiência sofrem com a privação e discriminação na sociedade, sendo muitas vezes desrespeitando a liberdade. Fica evidenciado neste contexto que sempre foi mais fácil apontar a falta de capacidade destas pessoas, do que visualizar os pontos fortes e a determinação que possuem em superar limites e desafios.

A lei 13.146 de 2015 assim elenca o conceito de deficiente:

Art. 2 Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

A terminologia correta a se utilizar segundo Araújo (2011) é pessoa com deficiência, este termo foi constituído pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que inseriu no texto constitucional por força do Decreto Legislativo nº 186 De 09 de Julho de 2008 e do Decreto de Promulgação nº 6949 de 25 de agosto de 2009. Em outras palavras a pessoa possui essa deficiência e não a porta, a Convenção possui o mesmo status constitucional de uma emenda constitucional em razão do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal.

Destarte para fins de aquisição do benefício fiscal IOB (2014) preceitua a conceituação de deficiência:

- a) deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções; e
- b) deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrências simultânea de ambas
- c) A condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003.

Com base na cartilha do Deficiente podemos verificar que no tocante do analfabetismo teve uma queda brusca sendo de 13,6% para 9,5% sendo que na população feminina 13,5% para 9,3% e na população masculina caiu de 13,8% para 9,9%. A expectativa de vida de 13,7 pontos percentuais crescendo a média de 65 anos ou mais.

Em 25 de agosto de 2006 foi promulgado em Nova York a Convenção Sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e recepcionada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº186 de 9 de Julho de 2008. Prossegue Leite (2014) que mesmo tendo força normativa de Emenda Constitucional esse documento positivou os direitos fundamentais dessas pessoas tendo como principal cunho propiciar aos deficientes o gozo de seus direitos.

Alerta Volpato e Fraga (2014) sobre a importância do processo de inclusão da pessoa com deficiência a partir de dados do CENSO/IBGE de 2010 que apontam que há no Brasil, mais de 43 milhões de pessoas que tem alguma deficiência mental ou física.

Tudo o que é diferente chama atenção, afirma Araújo (2011) ressaltando que em muitas situações não é necessário a pessoa possuir uma deficiência para encontrar óbice a inclusão, bastando possuir uma mancha chamativa em seu rosto. Contudo há pessoas com deficiência que não encontram algum problema no tocante a adaptabilidade social.

De acordo com Santos e Oliveira (2015) a inclusão social deve priorizar o direito das pessoas com deficiência de viver em um corpo social onde não tenha algum tipo de isolamento ou superproteção, os laços familiares é o primeiro elo que a pessoa traz dentro de si estando arraigados a forma comportamental e sua vivencia junto aquele grupo.

Segundo IBDD (2014) é necessária a utilização de instrumentos legais dispostos na Constituição de 1988, para fazer valer os direitos adquiridos pelas pessoas com deficiências, despertando o olhar do Estado e da sociedade no cumprimento da legislação.

Na atualidade ao consagrar o princípio da dignidade humana através da CF/88, ocorreram mudanças que conforme Leite (2014) permitem o acesso de todas as pessoas com deficiência aos seus direitos de forma plena. Não ocorrendo a mesma situação na antiguidade, uma vez que as pessoas nesta situação eram atendidas de forma excludente, beneficiando apenas os indivíduos de alta posição social e de elevado grau intelectual.

Para Ferreira e Pavani (2008) a Constituição Federal ao consagrar os direitos a pessoas com deficiências, envolveu a todos nesta situação, não especificando um determinado tipo o outro de deficiência.

Complementa Leite (2014) a valorização e inclusão das pessoas com deficiência, ganharam forças após as extensas guerras pelo mundo e quando do encerramento dos conflitos, muitos mutilados e pessoas com sequelas voltam ao convívio da família, mas antes precisaram passar pelos processos de reabilitação que com o advento dos avanços da ciência possibilitou a recuperação e inclusão na sociedade.

Argumentam Honesko e Borges (2015) que as pessoas com deficiência possuem na legislação direitos que as resguardam em igualdade como as demais pessoas, fatores que estabelecem o princípio da dignidade da pessoa humana. As pessoas com deficiência sempre foram rotuladas no grupo da minoria, fator este que por muito tempo contribuí para a demora no processo de inclusão social. Mas esta situação mudou a partir do maior esclarecimento e da conscientização da sociedade com o advento da disseminação do acesso a informação, através dos processos tecnológicos como internet e redes sociais.

A inclusão social gera benefícios tanto para as pessoas com deficiência como para as empresas, segundo Reis e Colaboradores, (2011) a responsabilidade social além de gerar *inclusão* (grifo nosso) ocasiona incentivos fiscais, minimizando a tributação e permitindo um maior alcance aos itens que tornam mais fácil a vida dessas pessoas.

Prossegue o autor, que o processo mobilizatório para dirimir a desigualdade e evidenciar a acessibilidade a pessoas com deficiência acercou as empresas da sociedade de um modus operandis diverso, pois além de conquistar um público determinado seletivo e obtendo lucro almejado, seus produtos ocasionam a inclusão dessas pessoas trazendo um olhar positivo.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Conforme a Revista Guia Quatro Rodas (2014) é necessária o deficiente físico condutor portar laudo médico atestando quais as características que serão essenciais para a

aquisição do veículo, além de renovar a habilitação para constar a seguinte recomendação de carro adaptado ou ainda automático. Preceitua ainda a Revista que a isenção é válida para crianças. O benefício fiscal poderá ser usado uma vez a cada 02 (dois) anos, não tendo limites no número de aquisição, se vender o veículo antes do prazo estabelecido de 02 (dois) anos para IPI e 03 (três) anos para ICMS, o deficiente ou terceiro condutor pagará o imposto com correção monetária.

De acordo com Souza e Tronco (2016) o processo de concessão de isenção de tributos às pessoas com deficiência para a aquisição de veículo automotor, deverá ser precedida de autorização por parte do Fisco do Estado de residência do pretendente, disponibilizando para este fim documentação específica, conforme regulamento de cada órgão estadual.

Elenca Amaral e colaboradores (2010) o que se busca a partir de uma análise criteriosa sobre a pessoa com deficiência e de garantir que a mesma tenha uma vida digna e participativa na sociedade, amparada pela legislação que garante benefícios a todos os tipos de deficiências.

DO IPI

Para a obtenção da benesse fiscal é mister a pessoa com deficiência, físico severa, mental e autista tem que apresentar pessoalmente ou através de seu representante legal na Delegacia da Receita Federal do Brasil um formulário cujo modelo conta no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 988/2009 além de :

a) Laudo de avaliação, na forma dos Anexos IX, ou XI da Instrução Normativa RFB nº 988/2009, emitido por prestador de: a.1) serviço público de saúde; ou a.2) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); também poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido: a.2.1) no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenham todas as informações constantes dos anexos referidos na letra “a”; a.2.2) por meio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão dos Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos anexos ”; referidos na letra “a”; b) Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, compatível com o valor do veículo a ser adquirido c) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso ele seja o condutor do veículo d) cópia da CNH de todos os condutores autorizados; e) declaração de que o serviço médico privado é integrante do SUS ou de que o serviço médico.

Relata ainda IOB (2014) que para fins dessa benesse fiscal será verificado a regularidade no tocante a contribuição previdenciária, ademais a pessoa não condutora poderá indicar três condutores, desde que autorizado, podendo ocorrer a mutação por meio de nova reconhecimento, estando hábil a nomeação de outros condutores não impede a pessoa com deficiência de dirigir.

Em caso de deferimento do pedido de isenção fiscal o art. 4º da Instrução Normativa assim prevê que será elaborada uma autorização em nome do beneficiário para que conste a aquisição do veículo conforme prevê Anexo V, com o emprego da assinatura digital, conforme dispõe Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 dando ciência ao interessado.

Antes de indeferir o pedido o beneficiário será intimado conforme o artigo 5º da Instrução Normativa 988/2009 quando verificada alguma irregularidade para normalizar a situação em 30 dias a partir da data da ciência do interessado se após o prazo citado, não houver regularização será o pedido indeferido mediante despacho fundamentado.

Em caso de utilização do veículo por pessoa não condutora que não seja a autorizada ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa o adquirente será sujeito conforme art. 7º Da Instrução Normativa 988/2009 a pagar o tributo que foi liberado, acrescidos de juros, multas cumulada com as sanções penais cabíveis.

Após ter sido dado veracidade e em consonância com o artigo 4º da Instrução 988/2009 que diz respeito à forma como o beneficiário irá adquirir a isenção, o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial irá dar saída aos produtos, a nota fiscal virá no nome do deficiente com a seguinte observação disposta no art. 6º, inciso II: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995, autorização nº _____ conforme processo administrativo nº _____".

Com base no parágrafo 2º e 3º da Instrução Normativa 988\2009 a isenção incidirá sobre aquilo que é primordial a função do veículo integrando o modelo de fabricação e sua disponibilização para a venda pela montadora, conforme o Departamento Nacional de Trânsito-DENATRAN e Sistema Nacional de Trânsito, logo aquilo que não faz parte do original do veículo, os chamados acessórios, incidirá IPI.

ICMS

Conforme ITEM 67, da Tabela II do Anexo I, Decreto 20289 de 17 de Novembro de 2015 parágrafo 1º ao 3º, para contemplação da benesse fiscal é necessário apresentar-se na

Delegacia Regional da Receita Estadual, mediante formulário no local onde o deficiente mora, em posse do laudo médico prestado pelo SUS ou pelo serviço privado que seja conveniado ao mesmo ou até contratado do SUS, além de uma declaração que comprove que o serviço médico é conveniado ao SUS, o deficiente mental, físico e severo serão avaliados conforme cada caso.

Como no caso da isenção do IPI, conforme parágrafo 5º do referido decreto, o condutor que não dirige pode indicar três pessoas autorizadas a conduzir seu veículo sendo possível a transferência deles desde que o condutor avise a Delegacia Regional da Receita Estadual e os identifique perante as mesmas, além de uma série de fatores que constam na nota 6, Inciso I ao VII do ITEM 67 do referido regulamento tais quais: comprovante de renda capaz de arcar com as manutenções de um veículo do deficiente ou autista, ou parente em linha reta contanto que seja de primeiro grau ou segundo grau que seja em linha colateral, última declaração do Imposto de Renda, além de outras documentações bancárias que demonstrem a disponibilização patrimonial, em se tratando de financiamento este não poderá ultrapassar a máxima de 25% bruto da renda familiar, comprovante de residência, documentação que comprove a representação legal.

Conforme ainda nota 6 do Regulamento após a aquisição do bem é necessário o deficiente exibir junto a Delegacia Regional de sua territorialidade a nota fiscal de venda de aquisição do bem até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da CNH com observação, e em caso de adaptação que não foi feita pela fábrica apresentar cópia.

Conforme Nota 7 do referido Regulamento supracitado em caso de deferimento do pedido de isenção fiscal de ICMS será emitido em quatro vias a homologação, a primeira via ficará com o deficiente, a segunda ficará com a concessionária que logo mais entregará ao fabricante, a terceira via será arquivada na concessionária que fez a venda ou o intermediário para a sua efetuação e a última via ficará sob a guarda do fisco que concebeu a isenção, será de 180 dias o prazo de validade para autorização que serão contados a partir da sua emissão, caso o deficiente não tiver usufruindo desse prazo poderá o mesmo formular novo pedido, nessa situação os documentos entregues à Receita Estadual Brasileira poderá ser reaproveitado pela autoridade fiscal, deverá ainda comprovar pagamento de taxa conforme lei 222 de 25 de Janeiro de 1989, deverá constar o nome de todos os condutores habilitados e se for preciso apresentar uma declaração que identifique o condutor autorizado, a oferta de venda da concessionária deverá descrever os caracteres do veículo além dos tributos incidentes e a valoração das benesses fiscais, havendo financiamento, as condições do mesmo e sob qual forma vai ser financiado.

É necessário conforme Nota 2, inciso III do Regulamento que o contribuinte não retenha débitos a vencer ou que já venceram junto a Fazenda Pública Estadual arrolados ou não na Dívida Ativa do Estado, o automotor deverá ser inquirido e averbado no DETRAN em favor do deficiente.

Conforme Nota 8, perderá devendo recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais a partir da aquisição que constam na documentação fiscal a hipótese da lei vigente, se ocorrer a transmissão de qualquer modo, em dois anos a pessoa que não faça parte do rol do mesmo tratamento fiscal, ademais se ocorrer mutação dos caracteres do veículo que lhe afastem a característica de carro adaptado, utilização do veículo em finalidade diversa da que foi alegado na Isenção e não apresentar a documentação fiscal a Delegacia Regional Estadual. A exceção à regra se dará em caso de Alienação Fiduciária, em caso de roubo ou furto a transmissão de veículos para a seguradora, transferência do veículo em razão de morte do beneficiário, contudo se o falecimento ocorreu após outorgado a isenção, mas a aquisição do veículo não ocorreu a isenção do ICMS será extinto.

Conforme Nota 9 e Nota 10 do Decreto 20289 de 17 De Novembro de 2015 deverá constar no comprovante fiscal , o estabelecimento que efetuou a venda do veículo com isenção: o CPF do adquirente no caso a pessoa com deficiência mesmo que seja ela quem vai dirigir, o valor do imposto que falta para ser recolhido, ademais as documentações na qual nos termos do Convênio 38 de 30 de abril de 2012 aquela efetuação é isenta de ICMS e, como dito acima a partir da data da concessão da benesse fiscal o veículo não poderá ser alienado por 2 anos.

IPVA

As exigências necessárias para isenção do IPVA caracterizam-se em apresentar na Delegacia Regional da Receita Estadual segundo artigo 14-A inciso I e II do Decreto 9963 de 29 de maio de 2002 mediante formulário com os documentos que se seguem do território do contribuinte, laudo pericial disponibilizado pelo DETRAN quando for o deficiente o condutor e o mesmo possuir deficiência física devendo conter a especificidade de sua deficiência, além da descrição das seguintes características precisas para que o condutor possa dirigir o veículo, no caso de beneficiário da isenção não condutor, é necessário laudo avaliando a deficiência física ou visual averbada por profissional da saúde (médico) que seja de serviço público ou privado, contudo que tenha contrato ou convenio com o SUS, desde que siga de declaração que albergue essa situação.

Apresentar laudo avaliativo conforme artigo 14-A, inciso III a), b) emitido conjuntamente por médico e psicólogo que seguem os critérios que sucedem na Portaria Interministerial nº 2 De novembro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário Especial dos Direitos Humanos ou apresentar outra que possa substituí-la quando a pessoa tiver deficiência mental, severa, profunda ou autismo emitido pelo SUS ou pelo serviço privado que seja conveniado ou tenha um contrato com o SUS e acompanhe declaração afirmando sua condição.

Conforme inciso IV ao parágrafo 1º do referido artigo da mesma forma que se procede para obtenção da benesse do ICMS, em caso do condutor ser a pessoa com deficiência é necessário constar a observação de restrições e adaptações no veículo exatas, comprovante de residência, CNH de todos os autorizados a dirigir, documento que comprove o pagamento da taxa estadual como preceitua lei 222 de 25 de janeiro de 1989, assim como nos outros casos a pessoa não condutora poderá indicar três condutores que deverão arguir com a responsabilidade de suas assinaturas para requerer a isenção.

Conforme parágrafo 2 ao 4 do artigo 14-A se o contribuinte for inscrito na Dívida Ativa ou portar dispêndio na Fazenda Pública Estadual, devido e não pago, não será cabível a isenção fiscal. Sendo deferido o pedido, o Delegado Regional da Receita Estadual do território do contribuinte irá emitir em três vias a documentação declaratória de isenção, a primeira via irá em anexo ao processo, a segunda via ao Departamento de Transito de Rondônia e a terceira via ao contribuinte, a benesse poderá ser afirmada de modo digital e automático através dos informes registrais do veículo fornecidos pelo DETRAN frente às informações constantes na Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) e que acobertar a operação em caso de aquisição de veículo novo concedido através da benesse fiscal conforme dispositivo no item 67 da Tabela II do Anexo I regulamento do ICMS.

O veículo deverá ser registrado em nome do deficiente conforme artigo 7º parágrafo 3º no DETRAN- RO, não ultrapassando a máxima de setenta mil reais incluindo os tributos concernentes na nota fiscal se tratando de veículo novo e em caso de veículo usado utilizando-se como parâmetro a base de cálculo do imposto do ano da análise do pedido de isenção.

DA BUROCRACIA

Revelam Langner e colaboradores (2013) sobre a posse de um automóvel o indivíduo se encontra com seu status social valorizado, o motivo pelo qual uma pessoa com deficiência compra um carro envolve aspectos representativos e viáveis.

Comentam Resende e colaboradores (2012) que o ponto primordial é que os deficientes quando optam pela aquisição de um veículo automotor, este fato decorre de os mesmos buscarem a liberdade de se locomover sem precisar da dependência de outra pessoa.

Outro ponto a que não funciona bem no Brasil, diz respeito à lei de acessibilidade que não é respeitada, tanto na questão cultural como social, pois para Faria e colaboradores (2016) de modo geral não somente existem problemas de arquitetura nos espaços públicos, mas são os próprios motoristas de ônibus, táxi e sociedade em geral que não recebem essas pessoas de forma correta, dificultando o acesso as suas atividades, em muitos casos não atendendo ao pedido de embarque em um meio de transporte ou lhe negando o direito de ocupar os lugares reservados conforme legislação vigente. Estas situações colocam o deficiente em situações constrangedoras privando-o de acesso a uma vida com mais conforto e tranquilidade. Outro fato observado pelos autores, diz respeito a dificuldades na concretização da aquisição do veículo automotor junto a concessionárias que na maioria das vezes não conseguem assessorá-los na composição da documentação legal para a compra do veículo automotor, muitos destes clientes acabam por desistir da aquisição por se sentirem abandonados e excluídos.

Contribui com a discussão Araújo (2016), alertando de que o processo para a aquisição da benesse fiscal não é simples e em geral dura meses, dificultando a vida das pessoas com deficiência, infelizmente a burocracia em nosso país é o maior desafio de condutores e terceiros habilitados, destarte o benefício fiscal apesar de ser publicado em imprensa oficial é pouco conhecido é mister que o poder público poderia fazer mais por essas pessoas haja vista o gastos que elas tem com médico e reabilitação.

Segundo Faria e colaboradores (2016) após a conquista da aquisição do veículo automotor a pessoa com deficiência, começa a enfrentar outros desafios como a mobilidade na localização de uma vaga de estacionamento liberada e marcada em espaços públicos como shoppings, eventos e ruas pelas cidades, este fato em alguns casos causa a frustração e o constrangimento de se verificar que espaços dedicados a quem precisa estão sendo ocupados de forma indevida. O que se espera na questão burocrática é que a sociedade se conscientize dos direitos das pessoas com deficiência e que possam respeitá-los, conforme preconiza os dispositivos constitucionais a este respeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização deste artigo foi possível observar que a inclusão da pessoa com deficiência configura-se em um processo de grande valia para o próprio deficiente. A partir do

momento que o deficiente se aceita, sua inserção na sociedade torna-se possível e acessível.

No Brasil há legislações que amparam a pessoa com deficiência em vários aspectos, inclusive o direito da aquisição do veículo automotor, através do incentivo fiscal. A isenção de IPI, ICMS e IPVA, vem contribuir diretamente com a inclusão social da pessoa com deficiência, dando acesso a atividade laborativa, educacional, religiosas, lazer não só para si mas para suas famílias também.

Não se trata de burlar o direito das pessoas que não possuem deficiência, trata-se de dar condição de igualdade e dignidade humana, princípios fundamentais inerentes a todo ser humano. O processo de inclusão exige uma reciprocidade de quem convive com este deficiente e do deficiente para com quem o acompanha, sendo necessária uma aceitação mútua, para que as diferenças possam ser niveladas.

A pessoa com deficiência trata se de um cidadão que tem direito e deveres perante a sociedade a partir do processo inclusivo, o indivíduo extrai de sua autoimagem o sentimento de incapaz e passa a acreditar no seu potencial.

A aquisição de um veículo para a pessoa com deficiência além de proporcionar mobilidade gera possibilidades e novas perspectivas através do acesso e a liberdade de ir e vir.

Embora os aspectos burocráticos dificultem consideravelmente o processo para a concessão do benefício previsto em lei a pessoa com deficiência ou o seu representante legal não deve desistir por tratar-se de um direito adquirido amparado pela legislação vigente no país.

Espera-se que este artigo possa contribuir para a discussão em fomento não apenas no âmbito acadêmico, mas que pessoas com deficiência possam ter acesso a essas informações para a aquisição de veículo e com isto a concretização do processo de inclusão e a garantia da cidadania e da dignidade estabelecidas pela Constituição Federal.

ISSUE OF IPI, ICMS, IPVA IN THE ACQUISITION OF AUTOMOTIVE VEHICLE FOR DISABLED: A BIBLIOGRAPHICAL SURVEY ON THE INCLUSIVE PROCESS OF THAT BENEFIT TAX

ABSTRACT: This article aims to bring the discussion about the tax exemption legislation of the IPI, ICMS and IPVA, as a form of social inclusion, given the difficulties faced by people with disabilities that due to their limitations have their access to the labor, Social, religious and leisure activities compromised by the inapplicability of the accessibility law and due to the lack of information about their rights of exemption. It is a bibliographical, qualitative and exploratory research based on material already published. The expected result of this research is to promote interest in the topic and generate more discussion, with the purpose of guaranteeing the dignity of the human person and the equality that are the supreme guaranteed principles of fundamental right insured by the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Tax exemption. Disabled person. Social inclusion.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Constitucional. *In: CURSO FÓRUM TV*. Rio de Janeiro: Carreiras J: **Direito tributário esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 6º edição, revisada e atualizada. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

AMARAL BAHIA, CLAUDIO JOSÉ e Colaboradores. Da escorreita aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa isenção dos impostos estaduais (São Paulo)–ICMS e IPVA às pessoas com deficiência na aquisição de veículos automotores–uma incongruência legal. **Direito e Humanidades**, n. 16, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4º edição Revista, ampliada e atualizada Brasília, 2011.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.146/15**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Lei nº 5.172/66**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 38 de 30 de março 2012**. Disponível em: <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2012/CV038_12.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. **Código Tributário Nacional. CTN**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em: 05 out. 2016.

_____. **Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. **Instrução normativa RBF nº 988 de 2009**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15954&visao=anotado>> Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 24 de 07 de Janeiro de 1975**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm>. Acesso em: 17 de out. 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Constitucional. *In: CURSO FÓRUM TV*. Rio de Janeiro: Carreiras J: **Direito tributário esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 6º edição, revisada e atualizada. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

AMARAL BAHIA, CLAUDIO JOSÉ e Colaboradores. Da escorreita aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa isenção dos impostos estaduais (São Paulo)–ICMS e IPVA às pessoas com deficiência na aquisição de veículos automotores–uma incongruência legal. **Direito e Humanidades**, n. 16, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4ª edição Revista, ampliada e atualizada Brasília, 2011.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria geral da isenção tributária**. 3 ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.146/15**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Lei nº 5.172/66**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 38 de 30 de março 2012**. Disponível em: <http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/2012/CV038_12.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

Código Tributário Nacional. CTN Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em 05 out. 2016.

_____. **Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. **Instrução normativa RBF nº 988 de 2009**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15954&visao=anotado>> Acesso em: 05 jun. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 24 de 07 de Janeiro de 1975**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm>. Acesso em: 17 de out. 2016.

Estatuto do Deficiente Físico Lei 13146 de 2015. Disponível: em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em :11 de Jun.

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 11a. ed. São Paulo: Atlas, 2009

FARIA, Marina de Dias; CASSOTI, Letícia Moreira; SANTOS, José Felício. A DECISÃO DE COMPRA DE VEÍCULOS ADAPTADOS POR CONSUMIDORES COM DEFICIÊNCIA MOTORA. **Revista de Administração da UNIMEP**. v.14, n.3, Setembro/Dezembro- 2016.

FERREIRA, Luiz. Antônio Miguel.; PAVANI, Leticia Lorenço. **Isenção do ICMS na aquisição de veículos automotores destinados às pessoas com deficiência:** uma análise crítica quanto aos destinatários da norma. 2008. Disponível em: <<http://www.pjpp.sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/12/32.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2010.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **O Princípio da Igualdade:** é juridicamente possível no ordenamento jurídico existirem leis discriminatórias? Disponível em: <http://www.f aer.edu.br/revistafaer/artigos/edicao1/110_alvaro_de_azevedo_gonzaga%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

GUIA QUATRO RODAS: Brasil 2014. **Como funciona a isenção de imposto para deficientes.** São Paulo: Junho, 2014. 711p.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro Tributário.** São Paulo: Atlas, 2011.

HONESKO, Raquel Schlommer; BORGES, Rosângela Mara Sartori. Pessoa com deficiência e cidadania: o Direito e a Realidade Social. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 12, n. 1, 2015.

IBDD– Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha dos direitos da pessoa com deficiência / [pesquisa e texto IBDD].** - 3.ed. [rev. e atualizada]. - Rio de Janeiro : IBDD, 2014. Disponível em:<<http://www.ibdd.org.br/arquivos/cartilha%20ibdd%202014.pdf>> Acesso em: 09 out. 2016.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário:** atualizado até EC 85/15 e LC 149/15. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

IOB - Manual de Procedimentos - Abr/2014 - Fascículo 16. **RO. IPI. Isenção - Veículos destinados a pessoas com deficiência.**

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Amazonas.** AGR: 0067532013. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Tribunal de Justiça do Amazonas. Data de Publicação: 20/03/2013. Disponível em: <<http://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/171779001/agravo-regimental-agr-67532013-ma-0031146-5720108100001/inteiro-teor-171779004>>. Acesso em: 19 de out. 2016.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de Rondônia.** APL: 00194679020118220001 RO 0019467-90.2011.822.0001.Primeira Câmara Especial. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295314317/apelacao-apl-194679020118220001-ro-0019467-9020118220001>> Acesso em 18 de out de 2016.

LANGNER, S.; HENNIGS, N.; WIEDMANN, K. **Social persuasion: targeting social identities through social influencers.** **Journal of Consumer Marketing**, v.30, p. 31-49, 2013.

LEITE, Bezerra, Carlos Henrique. **Manuel de Direitos Humanos.** São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, Flávia Piva Almeida. A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, v. 3, n. 2, p. 31-53, 2012.

MACIEL, Maria Regina Cazzamiga. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>>. Acesso em: 15 de set. 2016.

MAIA, Mauricio. Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso. **Revista AGU**, v. 37, p. 289-304, 2013.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Ives Granda da Silva. **Curso de direito tributário**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REIS, Haline Bandeira; DA SILVA COUTINHO, Tamara; DA GAMA SANTOS, Vilmar Michele. Inclusão Social Como Resultado Da Isenção De Impostos. **Revista Terceiro Setor & Gestão-UNG**, v. 5, n. 1, p. 32-36, 2011.

RESENDE, Marília Gabriela Azevedo; CAVALCANTI, Alessandra; DE ANDRADE, Valéria Sousa. Veículo adaptado: caracterização de suas adaptações e do perfil de seus condutores/Adapted vehicles: characterization of adaptations and profile of drivers. **Cadernos de Terapia Ocupacional da UFSCar**, v. 20, n. 1, 2012.

RONDÔNIA. **Lei do Estado de Rondônia nº 950 de 22 de dezembro de 2000**: <<http://www.fiscosoft.com.br/g/2y5c/lei-do-estado-de-rondonia-n-950-de-22122000>>, Acesso em: 17 out. 2016.

SANTOS, Ana Cláudia Alves; OLIVEIRA, Valéria Maria Santana. A família como elemento para a inclusão social do deficiente. **Ideias e Inovação-Lato Sensu**, v. 2, n. 2, p. 47-58, 2015.

VOLPATO, Luana. Figueiró Silva; MACHADO Juliana Fraga. **Isenção do IPVA e do ICMS na compra de veículo automotor para pessoas com deficiência como forma de inclusão social**. Disponível em: <<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/05/isencao-do-ipva-e-do-icms-na-compra-de-veiculo-automotor-para-pessoas-com-deficiencia-como-forma-de-inclusao-social.pdf>>. Acesso em: 15 de set. 2016.